

**PROCESSO N. 01-1101-067/2015/COTEL/CC.**

**ASSUNTO:**

Dispõe sobre a recomposição remuneratória dos servidores públicos estaduais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

**PROCEDÊNCIA : COORDENADORIA TÉCNICA LEGISLATIVA/CASA CIVIL**

<b>DISTRIBUIÇÃO</b>	<b>DATA</b>
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG	06.04.2015

<b>PROCESSOS SIMILARES</b>	

**Cadastrado por:** Ronilson Melo

---



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil  
Coordenadoria Técnica Legislativa

Porto Velho, 06 de abril de 2015.

A Sua Excelência, o Senhor  
**GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG  
N E S T A

Senhor Secretário,

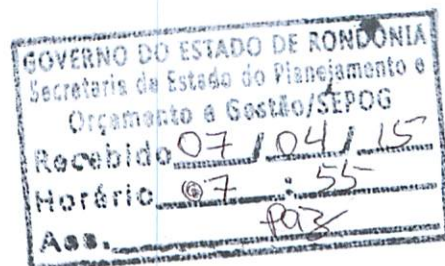
Com atenciosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência cópia do Autógrafo de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que “Dispõe sobre a recomposição remuneratória dos servidores públicos estaduais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia”, para análise e parecer dessa Secretaria, **observado o prazo abaixo estabelecido.**

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

**HÉLDER RISLER DE OLIVEIRA**  
Coordenador Técnico Legislativo

  
Tânia Maria Colossi Daniel  
Assessora Especial - COTEL/CC

**PRAZO: 17.04.2015**





## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 044/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 010/2015, que “Dispõe sobre a recomposição remuneratória dos servidores públicos estaduais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente - ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL

Em 06/04/15

Horas 09:37

Por Lais



# Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2015

Dispõe sobre a recomposição remuneratória dos servidores públicos estaduais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade recompor as remunerações dos servidores públicos estaduais, efetivos e comissionados, do Poder Judiciário de Rondônia.

§ 1º. A recomposição concedida por esta Lei Complementar absorve futura e eventual revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, relativa ao exercício de 2014.

§ 2º. A recomposição salarial de que trata este artigo é extensiva a todos os servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário.

Art. 2º. Com o fim de atender ao disposto no artigo anterior, fica assegurada a recomposição da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento), a vigorar no mês de maio de 2015.

Art. 3º. A efetivação do reajuste previsto nesta Lei Complementar somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal do Poder Judiciário de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual.

§ 1º. Se houver a perspectiva da violação referida no *caput*, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se do percentual previsto no artigo anterior, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com o limite prudencial.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto no artigo anterior, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

§ 3º. A perspectiva da impossibilidade de incorporação da verba nos termos previstos no artigo anterior não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Justiça.

Art. 4º. As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente — ALE/RO**